PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

PARECER JURÍDICO

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO 015/2024

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação objetivando a **"Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de Pavimentação em Paralelepípedo na Zona urbana do Município de São Luís do Piauí - PI. Convênio 944706/2023 Ministério das Cidades".** Análise do curso do processo à luz da Lei n° 14.133 de abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São Luís do Piauí - PI deflagrou processo licitatório para a "Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de Pavimentação em Paralelepípedo na Zona urbana do Município de São Luís do Piauí - PI. Convênio 944706/2023 Ministério das Cidades", sendo a licitação composta por lote único.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria exclusivamente prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de abril de 2021.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 11 de setembro de 2024, às 09h:00min, recebeu a proposta das empresas:

A J TEIXEIRA CONSTRUTORA LTDA	55.060.886/0001-50
AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	28.318.161/0001-47
ARAUJO & BELO LTDA	55.175.575/0001-37

ATIANO BEZERRA BORGES ME	27.966.617/0001-12
BBS ENERGIA SOLAR E ENGENHARIA LTDA	33.469.078/0001-09
CARNEIRO ENGENHARIA LTDA	32.433.809/0001-01
CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	42.286.630/0001-14
CHANDES IVONOR DE ARAUJO SOUSA LTDA	50.343.477/0001-48
CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	16.990.345/0001-70
CONSTRUTORA INHUMA LTDA	40.572.371/0001-62
CONSTRUTORA MW CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	36.771.265/0001-30
CONSTRUTORA SOUSA E TERRAPLANAGEM LTDA	10.781.895/0001-00
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	28.101.445/0001-87
DORO CONSTRUÇÕES LTDA	20.994.835/0001-11
E F MORAIS LTDA	18.379.833/0001-70
ENGECON COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA	40.222.296/0001-00
ESTRELA EMPREENDIMENTOS LTDA	28.588.813/0001-63
EVENI DA S BRITO LTDA	54.842.186/0001-55
EVM ENGENHARIA LTDA	35.793.768/0001-44
FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	36.783.315/0001-08
GLAUERT COELHO ALMEIDA LTDA	36.037.070/0001-61
H R DE SOUZA CONSTRUÇÕES	08.250.245/0001-89
I9 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	39.998.443/0001-59
J A ALVES LTDA	22.730.762/0001-86
J L DOS S NERES MUNDIAL ENGENHARIA	04.694.095/0001-41
J W SOUSA LIMA LTDA	08.672.027/0001-32
JOAO TADEU PEREIRA ROQUE	31.675.494/0001-38
JOSE O DE SOUSA JUNIOR – EPP	32.534.219/0001-67
LF SERVICOS URBANOS LTDA	45.687.486/0001-16
LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES LTDA	27.519.301/0001-82
M L DE BRITO ARAUJO	49.434.127/0001-08
M L DE JESUS EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA	51.579.757/0001-12
MC CONSTRUÇÕES LTDA	36.663.303/0001-31
O C VELOSO CONSTRUTORA LTDA	47.075.407/0001-41
RUAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	03.707.356/0001-58
S2E SERVICOS LTDA	47.643.407/0001-09
VITORIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO	35.135.052/0001-50
ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA.	04.361.448/0001-91

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Concorrência Eletrônica de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 33 e 34 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual dispõe da seguinte forma:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Conforme previsto no edital, houve a suspensão do certame para a análise das propostas de preço e posteriormente foi iniciada a fase de lances para o lote, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **VITORIA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA,** que ofertou o melhor preço para e após disputa de lances, terem oferecido uma baixa significativa no valores iniciais propostos pela administração com base em estudo preliminar e pesquisa de preços, atendiam os requisitos regulamentares. Após a análise das propostas, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme Lei n° 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 165, qualquer licitante poderá manifestar imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Não houve manifestação de intenção de recurso. Ato contínuo, se deu a fase de Adjudicação pela autoridade competente.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para o lote, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Concorrência eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 14.133/2021, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São Luís do Piauí-PI, 03 de outubro de 2024

Francisca Meyriane de Araújo Abreu
OAB/PI-19099
Assessora Jurídica

FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325

Assinado de forma digital por FRANCISCA MEYRIANE DE ARAUJO ABREU:02204771325
Dados: 2024.10.03 09:26:30 -03'00'